PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041733-86.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: UANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS e outros Advogado (s): POLLIANA THAIS ANTUNES JORGE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BELMONTE Advogado (s): F ACORDÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/06. ARGUIÇÕES DE NULIDADE DO FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. DILIGÊNCIA POLICIAL QUE CULMINOU NA PRISÃO EM FLAGRANTE DO RÉU ORIGINADA DE FATOS OUE SE REVESTIRAM DE APARENTE ILICITUDE. CONDUTOR DA MOTOCICLETA QUE, AO NOTAR A APROXIMAÇÃO DA GUARNIÇÃO, FICOU ASSUSTADO E FREOU BRUSCAMENTE, TENDO O PACIENTE, QUE ESTAVA NA GARUPA, LEVADO UMA DAS MÃOS À CINTURA, EM MOVIMENTO QUE CHAMOU A ATENCÃO DA GUARNICÃO. PRESENCA DE FUNDADA SUSPEITA A JUSTIFICAR A BUSCA PESSOAL, NOS TERMOS DO ART. 240 DO CPP. PRECEDENTES DO STJ. TESE DE COACÃO ILEGAL ANTE A FALTA DOS FUNDAMENTOS E REQUISITOS AUTORIZADORES DA SUBSISTÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. ÉDITO PRISIONAL ANCORADO EM ELEMENTOS CONCRETOS, APTOS A DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEVIDAMENTE COMPROVADOS. MODUS OPERANDI DA SUPOSTA AÇÃO DELITIVA COMO INDICATIVA DO GRAU DE PERICULOSIDADE DO PACIENTE, APREENSÃO DE 153 PORÇÕES, EM UM TOTAL DE 200,12G (DUZENTOS GRAMAS E VINTE E UM CENTIGRAMAS) DE MACONHA. MEDIDA EXTREMA ADEQUADA E PROPORCIONAL PARA RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 282 E 312, AMBOS DO CPP. AFIRMADA A INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP, PARA REEXAME DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. NÃO ACOLHIMENTO. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VALORAÇÃO CASUÍSTICA. PRECEDENTES DO STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA, COM RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO A QUO DE QUE PROMOVA A REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DOS PACIENTES, NA FORMA DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Habeas Corpus n.º 8041733-86.2023.8.05.0000, impetrado pela Bela. Polliana Thaís Antunes Jorge (OAB/MG n.º 166.749) em favor de UANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belmonte/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1.ª Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, recomendando ao Juízo a quo, de outro giro, que promova a reavaliação da custódia cautelar dos Pacientes, na forma do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 12 de Dezembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041733-86.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: UANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS e outros Advogado (s): POLLIANA THAIS ANTUNES JORGE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BELMONTE Advogado (s): F RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Bela. Polliana Thaís Antunes Jorge (OAB/MG n.º 166.749) em favor de UANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, apontando como Autoridade Coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Belmonte/BA, por ato perpetrado no bojo da Ação Penal n.º 8000354-96.2023.8.05.0023 (Id. 49859609). Relata o Impetrante, em breve síntese, que o Paciente foi preso em flagrante no dia 06.04.2023,

pela prática, em tese, dos crimes enquadrado nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Aduz que abordagem policial a qual o Paciente foi submetido foi ilícita e desmotivada, "sem qualquer suspeita ou motivação prévia, em verdadeira revista exploratória". Sustenta, lado outro, que a decisão que decretou a preventiva não atende os requisitos descritos no art. 312 do CPP, salientando que o Paciente é primário, possui bons antecedentes e residência fixa. Destaca, por derradeiro, a inobservância à norma do art. 316, parágrafo único, da Lei Processual Penal, não sendo realizada, pelo juízo Impetrado, a periódica avaliação da necessidade da imposição da medida extrema em desfavor do Paciente. Nesses termos, pleiteiam a concessão, em caráter liminar, da Ordem de Habeas Corpus, e, ao final, a confirmação do pleito em julgamento definitivo, para que seja trancada a Ação Penal n.º 8000354-96.2023.8.05.0023. Distribuído o processo por sorteio a esta Desembargadora (Id. 49879008) Instada a se manifestar (Id. 49932216), a Impetrante acostou aos autos os documentos requeridos (Id. 50138052 e ss). Decisão de Id. 50918743 que indeferiu a medida liminar vindicada. Autoridade Impetrada apresentou os Informes de praxe (ID. 53039073). Em Parecer de ID. 53263626, a Procuradoria de Justica manifestou-se pela denegação da Ordem. É o relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8041733-86.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: UANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS e outros Advogado (s): POLLIANA THAIS ANTUNES JORGE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BELMONTE Advogado (s): F VOTO Pois bem, consoante relatado, alega o Impetrante que o Paciente se encontra sob constrangimento ilegal em virtude da ausência de fundamentação idônea do Decreto Prisional objurgado e a desconsideração dos predicativos favoráveis do Paciente, bem como acerca a ilegalidade da prisão, pois afirma a inobservância à norma inscrita no art. 244 do Código de Processo Penal. De início, vale destacar ser defeso a utilização da via estreita do Habeas Corpus como meio para aferir a verdade real que se busca no processo penal, porquanto o exame minucioso acerca da certeza da culpabilidade do Réu somente pode ser realizado à vista das provas colhidas no curso da instrução processual. Desta forma, constatando-se existência de versões díspares quanto à dinâmica da diligência policial que culminou com a prisão precautelar do Paciente, uma vez que, frise-se, a via eleita obsta o revolvimento aprofundado da matéria, não se observa ter restado demonstrado, de plano, a ilegalidade da coação alegada. Com efeito, extrai-se da leitura dos relatos colhidos na etapa inquisitiva a aparente legitimidade da diligência contra a qual se insurge a Impetrante. Pela relevância, merece transcrição trecho do depoimento extrajudicial do condutor, o Policial Militar José Cláudio Alves Leandro (Id. 50140127, fl. 65/66). Confira-se: [...] Que já próximo ao Distrito de Barrolandia, Município de Belmonte-BA, verificaram a aproximação de uma motocicleta de Marca Honda, Modelo NXR-150 Bros, de cor vermelha, Placa Policial OLF-8G89, sendo que o condutor identificado posteriormente como ANDRÉ SANTOS DE SOUZA e o "garupa": UANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS; Que o condutor assustou-se e freou bruscamente, tendo o Garupa "levado" uma das mãos a cintura; Que foi dado ordem de parada aos ocupantes da Motocicleta, sendo realizado o procedimento de abordagem tática e na ocasião nada de ilícito foi encontrado em poder do Investigado ANDRÉ SANTOS DE SOUZA, apenas estava em posse de um aparelho celular, de Marca Samsung, Modelo J2, de cor preto; Que o CB/PM: RAFAEL ao realizar uma "revista" no

investigado UANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, localizou em posse do citado individuo uma sacola plástica e no interior a quantidade de 153 (cento e cinquenta e três) porções, unidades, buchas, já fracionadas e acondicionadas em plásticos, todas pelas características e odor, como sendo da substância entorpecente conhecida como MACONHA; Que ainda em posse do Investigado ANDRÉ foi encontrado a quantia de R\$ 40,00, dividida em duas cédulas de R\$ 20,00 e um aparelho celular de Marca Motorola, Moto G, de cor verde; Que o Investigado UANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS questionado acerca das "origens " das drogas, revelou que havia comprado pelo valor de R\$ 1.300,00 no Distrito de Ponto Central, Município de Santa Cruz Cabrália [...] Assim, nota-se, que os prepostos só realizaram a abordagem pois o condutor ao perceber que estava sendo realizado patrulhamento na Rodovia Estadual freou a motocicleta bruscamente. Logo, à luz dos elementos colhidos na investigação, não há que se falar, ao menos por ora, em nulidade na abordagem policial. Ademais, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento ressaltando que se houver fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada. Vale conferir: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. 2. O alegado constrangimento ilegal é analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. TRÁFICO DE DROGAS. ILEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL. REVISTA REALIZADA ANTE A EXISTÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DE QUE O ACUSADO ESTAVA NA POSSE DE OBJETOS ILÍCITOS. EIVA INEXISTENTE. 1. Nos termos dos artigos 240, § 2º, e 244, ambos do Código de Processo Penal, a revista pessoal independe de mandado quando se está diante de fundada suspeita de que o indivíduo traz consigo objetos ilícitos. 2. Na espécie, ao contrário do que sustentado na impetração, o paciente não foi revistado simplesmente por ser do sexo masculino e estar no interior de um ônibus, mas sim porque, durante operação que objetivava combater roubos em coletivos, deixou para trás uma sacola que trazia consigo e dirigiu-se à porta do veículo, o que causou estranheza nos policiais que realizavam a abordagem, que pegaram o objeto para averiguação, oportunidade em que localizaram drogas em seu interior. 3. Havendo fundada suspeita de que o paciente estava na posse de objetos ilícitos, não há que se falar em nulidade da busca pessoal realizada. Precedente. [...] (HC n. 552.395/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 5/3/2020.) De outro viés, o Impetrante alega que não estão preenchidos os requisitos descritos no art. 312 do CPP, todavia, do exame do comando decisório questionado (Id. 50140127) observa-se que a decretação da prisão preventiva do Paciente UANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS operou-se de forma motivada, com menção a fatores que se revelam aptos a justificá-la, ante sua concretude. Com efeito, registrou o MM. Juiz de piso que: [...] Realizada a audiência de custódia, não se verificou ilegalidade manifesta na prisão. O estado de flagrância do crime restou configurado, consoante art. 5º, LXI, da Constituição Federal e arts. 301 e 302, do Código de Processo Penal. Compulsando os autos, constata-se que foram ouvidos os condutores/testemunhas, consta o termo de interrogatório e as advertências legais em relação aos direitos constitucionais do preso. Colacionados aos autos, encontram-se, ainda, a

nota de culpa e recibo de entrega do acusado. Observadas as prescrições legais e constitucionais, não existindo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. Determino que seja juntado aos autos os exames de corpo delito realizados nos acusados, após dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Diante da análise do caso, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de UANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS em EM PRISÃO PREVENTIVA, haja vista a guantidade de drogas apreendidas, o modo como as mesmas foram apreendidas, e também os relatos dos policiais que afirmam que o flagranteado é pertencente a facção criminosa, de maneira que a sua liberdade colocaria em risco a própria paz pública e também há um risco concreto de reiteração criminosa. [...] Com efeito, extrai-se dos autos a apreensão de 153 (cento e cinquenta e três) unidades de invólucros plásticos constituídos de aproximadamente 200,21g (duzentos gramas e vinte e um CENTigramas) de maconha. Constatase, portanto, que a custódia cautelar teve lastro no imperativo de resguardo da ordem pública, com expressa menção judicial à periculosidade concreta do agente e à potencialidade lesiva da infração. Vale destacar, ainda, que a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas incrementam vigorosamente a gravidade da conduta. À vista de tal panorama, não se vislumbra a afirmada desnecessidade da preventiva, tampouco a pretensa inidoneidade da motivação contida no Decreto Prisional, verificando-se, pelo contrário, que bem andou o Magistrado a quo ao embasar a aplicação da custódia cautelar, com arrimo em elementos idôneos, no imperativo de resguardo da ordem pública, concluindo pela insuficiência e inadequação das medidas menos rigorosas. Vale conferir, ainda, excertos jurisprudenciais emanados do Superior Tribunal de Justiça, inteiramente aplicáveis ao presente caso concreto: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, em razão da quantidade de entorpecentes apreendida — a saber, aproximadamente 36g (trinta e seis gramas) de cocaína e cerca de 580g (quinhentos e oitenta gramas) de maconha -, além de moedas internacionais (euro e dólar), o que denota a periculosidade do agente. Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública e de cessar a atividade delitiva. [...] (RHC 147.202/PI, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 31/08/2021) AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. PANDEMIA DE COVID-19. NÃO VERIFICADO, NO CASO CONCRETO, CIRCUNSTÂNCIAS A ULTIMAR A SOLTURA DO AGRAVANTE. [...] III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do Agravante acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade e a variedade do entorpecente apreendido, consistente em "185,70 gramas de maconha e 147,94 gramas de cocaína", circunstância de

maior desvalor da conduta, a justificar a medida extrema em desfavor do ora Agravante. IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. [...] (AgRg no HC 674.858/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 30/08/2021) Cabe registrar, ainda, que, consoante iterativa jurisprudência, a eventual favorabilidade das condições pessoais dos Pacientes não possuem o condão, por si só, de ensejar a desconstituição da preventiva. De outra senda, quanto à alegada ofensa ao prazo de do art. 316 do CPP, presentes os requisitos da prisão preventiva, é sabido que, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para reexame da presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, não possui caráter peremptório. A título ilustrativo, confira-se o aresto abaixo transcrito (grifos acrescidos): AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. [...] PRAZO DE 90 DIAS PARA REAVALIAÇÃO DA PRISÃO. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. Com relação aos prazos consignados na lei processual, deve atentar o julgador às peculiaridades de cada ação criminal. De fato, uníssona é a jurisprudência no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 3. O prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, determinado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, é examinado pelo prisma jurisprudencialmente construído de valoração casuística, observando as complexidades fáticas e jurídicas envolvidas, admitindo-se assim eventual e não relevante prorrogação da decisão acerca da mantença de necessidade das cautelares penais. 4. Agravo regimental no habeas corpus improvido. (STJ, AgRg no HC 579.125/MA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 16/06/2020) Assim, eventual retardo na realização ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, notadamente quando ausentes circunstâncias que ensejam situação de constrangimento ilegal. Restam demonstradas, por conseguinte, a necessidade e adequação da segregação cautelar imposta ao Paciente UANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS, não se constatando, até o presente momento, qualquer hipótese hábil a configurar constrangimento ilegal. Ante todo o exposto, CONHECE-SE E DENEGA-SE A ORDEM DE HABEAS CORPUS, recomendando-se ao Juízo a quo, recomendando-se ao Juízo a quo, por outro lado, que proceda à reavaliação da prisão cautelar dos Pacientes, nos moldes previstos no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora